



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14112.000263/2006-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.360 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RIMOLI E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Somente pode ser autorizada a compensação de créditos líquidos e certos do Sujeito Passivo contra a Fazenda Nacional, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Incide multa de mora sobre os débitos, objeto de compensação não homologada, desde o dia do vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20%, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 18667.38719.110204.1.5.01-3417, no valor de R\$ 91.596,93, relativo a saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2003 (fl. 20). Foram transmitidas as DCOMPS relacionadas às fls. 321, vinculadas ao PER tratado neste processo.

A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada mediante procedimento fiscal. As constatações da auditora encontram-se relatadas na Informação Fiscal de fls. 296/301, podendo ser assim resumidas:

a) o estabelecimento fiscalizado industrializa formulários contínuos classificados nos códigos 4911.9900 (alíquota 0%) e 4820.4000 (alíquota 15%), segundo verificação, por amostragem, das notas fiscais de vendas;

b) as mercadorias relacionadas à fl. 299 (papel cortado das marcas Chainex Print & Copy Paper, Chamex Office, HP Office e Chambril Premier) são adquiridas de terceiros para comercialização (revenda), não existindo direito a crédito do IPI em suas aquisições (não são utilizadas no processo produtivo), o que implicou a glosa dos valores do imposto indevidamente creditados, discriminados à fl. 299;

c) o papel em bobina e o papel autocopiativo são utilizadas na industrialização (matéria-prima), mas também são revendidos em grandes quantidades (comercializados), enquanto as entradas desses papéis foram majoritariamente escrituradas como compras para industrialização, com crédito do IPI. Em

virtude dessa inconsistência, a empresa foi intimada a comprovar, mediante apresentação do controle da produção e do estoque, as quantidades desses papéis (papel em bobinas e autocopiativo) aplicadas na industrialização. Nos livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque apresentados não foram escriturados os produtos industrializados, nem os insumos utilizados em suas fabricações. Diante da impossibilidade de apurar corretamente as quantidades desses papéis que foram aplicadas na industrialização, a fiscalização glosou os créditos oriundos de todas as entradas dessas mercadorias, segundo discriminado à fl. 299/300.

Após reconstituição da escrita fiscal, com glosa dos créditos considerados indevidos, houve redução no valor do saldo credor originalmente apurado pela empresa (fls. 294/295), além da apuração de débitos exigidos mediante lançamento de ofício (processo 1412000095/2008-75). Em conseqüência, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente (RS 2.583,91), e as compensações declaradas foram parcialmente homologadas, nos termos do Parecer e Despacho Decisório de fls. 321/326.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade discordando do indeferimento de seu pleito (fls. 345/348). Argumentou que o indeferimento do pedido de ressarcimento foi equivocado, pois a fiscalização deixou de considerar a atividade da empresa como preponderantemente industrial (fabricação de bobinas de PDV, formulários contínuos, etiquetas auto-adesivas, etc), sendo inequívoco o direito ao crédito do IPI oriundo dos insumos aplicados na industrialização.

Quando da primeira análise dos autos verificou-se que uma parcela dos créditos a que a contribuinte fazia jus não foram aproveitados pela auditora, pois, c o afirmado pela própria fiscalização, parte das aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo foram empregadas como matéria-prima na industrialização efetuada pelo estabelecimento.

Foram os autos, então, baixados em diligência por intermédio do despacho de fl. 557, pois entendeu-se que, ainda que os controles da produção do estabelecimento não permitissem segregar as quantidades de papel em bobina e papel autocopiativo destinadas à industrialização e à revenda, seria possível estimá-las por critério de rateio (proporcionalização), visando atender ao princípio da não-cumulatividade do imposto.

Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização, por critério de rateio (fls. 562), segregou as aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo aplicadas na industrialização e revendidas, glosando apenas os créditos relativos às vendas. Elaborou a Reconstituição do RAIFI de fls. 566, que atesta a ocorrência de saldo credor.

A contribuinte foi cientificada dos resultados da diligência (fls. 578/580), apresentando as razões adicionais de defesa de fls. 581/582. Reafirmou o conteúdo da manifestação de inconformidade apresentada e, no que diz respeito aos créditos

oriundos de aquisições de bobinas em papel e papel autocopiativo, solicitou que o quantum seja obtido “mediante pormenorizada levantamento contábil, com a concessão de prazo razoável para dito levantamento”.

Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juíz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO BÁSICO. APROVEITAMENTO.

Em atendimento ao principio da não-cumulatividade do IPI o contribuinte faz jus aos créditos originários de aquisições de matérias-primas aplicadas na industrialização de produtos tributados, ainda que o montante desses créditos seja apurado por critério de proporcionalidade, em razão de as aquisições se destinarem tanto a operações que dão direito a crédito (industrialização) quanto a operações que não dão direito a crédito (revenda).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 628/630), no qual se insurgiu contra o Acórdão recorrido em relação a impossibilidade de concessão de prazo para que a ora recorrente pudesse proceder a um levantamento contábil pormenorizado e a aplicação da multa moratória.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a recorrente ataca o indeferimento do seu pedido de mais prazo para realizar um levantamento contábil pormenorizado a fim de "*se fazer um cálculo exato do montante dos créditos a que faz jus*" e complementa alegando que "*o aludido levantamento só não foi feito ate a presente data justamente em razão da falta de tempo hábil concedido para tanto*" (fl. 629).

A irresignação da recorrente não merece acolhida, primeiro, porque teve inúmeras oportunidades de realizar tal levantamento, inclusive, quando da baixa do processo em diligência, segundo, o mais fundamental, porque era do contribuinte, desde a início, o ônus de provar o seu direito contra a Fazenda Nacional. Relembre-se, por oportuno, que somente podem ser autorizadas as compensações de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, não há reparo a ser feito nas razões de decidir do Acórdão recorrido, como se percebe do seguinte excerto do voto condutor:

"(...) cumpre esclarecer A. contribuinte que estamos diante de pedido de ressarcimento, cabendo à solicitante a prova do direito creditório alegado. E, se desde a época da fiscalização até a presente data a contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de contradizer a apuração dos créditos efetuada pela fiscalização, não me parece razoável sua pretensão de obter mais prazo para proceder ao "pormenorizado levantamento contábil" dos créditos em comento."

(grifo nosso)

Ademais, o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....

§ 1º omissis

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

.....

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Dessarte, forçoso é admitir que a recorrente além de não se desincumbir do ônus de provar o seu suposto direito creditório, também não conseguiu demonstrar cabalmente nenhum erro na forma de apuração dos créditos realizada pela fiscalização, nem mesmo trazendo novos argumentos sobre o assunto em seu Voluntário.

Por outro lado, no tocante à aplicação da multa moratória, a recorrente alega que não há que se falar em pagamento fora do prazo, mas em discussão acerca do *quantum* de crédito real a ser deferido, assim, após estabelecido tal valor, havendo débito, somente aí poderia ser exigida a multa de mora e, ainda assim, em parâmetro razoável de 2%.

Melhor sorte não possui a recorrente nessa matéria, pois a multa e seu percentual decorrem de comando legal. Transcreve-se o art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse passo, percebe-se que incide multa de mora sobre os débitos, objeto de compensação não homologada, como no caso ora analisado, desde o dia do vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20%, de acordo com o dispositivo anteriormente reproduzido. Por outro lado, ressalte-se que, mesmo em compensações homologadas, caso o PER/DCOMP tenha sido transmitido após a data de vencimento de débito declarado em DCTF, incidem os acréscimos moratórios entre a data do vencimento e a data de transmissão da declaração.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves